



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13605.000218/2008-62
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-002.736 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 22 de outubro de 2020
Recorrente CELIA RIBEIRO DE VASCONCELOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

PAF. INTIMAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE.

Considerando-se que a intimação pela via postal resultou improfícua, configura-se válida a intimação por edital, nos exatos termos do art. 23, § 1º, do Decreto nº 70.235/72 (PAF).

PAF. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. FASE LITIGIOSA NÃO INSTAURADA. RECURSO VOLUNTÁRIO ADSTRITO À ANÁLISE DA INTEMPESTIVIDADE. PRECLUSÃO.

A apresentação intempestiva da impugnação impede a instauração da fase litigiosa do processo administrativo, razão pela qual o conhecimento do recurso voluntário estará adstrito apenas à análise da tempestividade quando questionada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Presidente), Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata-se, o presente processo, de exigência de IRPF, referente ao ano-calendário de 2004, exercício de 2005, no valor de R\$ 13.987,95, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, em razão da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$

58.193,95, tendo sido compensado o IRRF de R\$ 9.120,52 sobre o valor omitido, conforme se depreende da notificação de lançamento constante dos autos, importando na apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 6.882,82 (fls. 4/7).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância - Acórdão n.º 09-28.908, proferido pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - DRJ/JFA (fls. 37/41):

A contribuinte acima identificada insurgiu-se contra o lançamento consubstanciado na Notificação de Lançamento de folhas 03 a 06, relativa ao ano-calendário 2004, **da qual tomou ciência em 03/01/2008**, que apurou crédito tributário total de R\$ 13.987,95.

Motivou o lançamento a constatação de **omissão de rendimentos tributáveis no valor de R\$ 58.193,95**, auferidos da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, com imposto de renda na fonte de R\$ 9.120,52.

Em sua impugnação apresentada em 20/03/2008 (fls. 01/02), a interessada contestou o lançamento, alegando que:

1. sua impugnação é tempestiva pois só tomou ciência da notificação em relação ao imposto de 2004 na data de 14/03/2008, quando compareceu à Receita Federal;
2. que o rendimento considerado omitido foi auferido por seu cônjuge, que fez declaração em separado;
3. o fisco considerou que omitiu tal rendimento porque considerou seu esposo como dependente.

Para instruir o pleito, anexou os documentos de folhas 03 a 16.

Foram anexadas as telas de consulta de folhas 34/35 para instrução processual.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/JFA, por unanimidade de votos, não conheceu da impugnação apresentada, diante da intempestividade apurada.

Recurso Voluntário

Cientificada da decisão, em 19/04/2010 (fls. 43), a contribuinte, em 30/04/2010, interpôs recurso voluntário (fls. 47/48), reportando-se e repisando as alegações da peça impugnatória e também se insurgindo contra a cobrança do imposto suplementar apurado e dos juros aplicados, uma vez que já houve o respectivo pagamento por parte de seu esposo que declarou em separado. Concorda que ocorreu erro de lançamento em sua DAA, contudo discorda do valor da multa aplicada requerendo sua redução.

Requer, ao final, a revisão de ofício do lançamento, ou, se assim não entender, o acolhimento do presente recurso para cancelar o débito fiscal reclamado, reabrindo o prazo para retificação da DAA visando a exclusão do dependente declarado. Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 50/68.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observado as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2003-002.736 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13605.000218/2008-62

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminarmente, cabe a análise da intempestividade da peça impugnatória, haja vista que, se reconhecida a sua apresentação a destempo restará prejudicada a apreciação das demais questões recursais.

No que pertine ao prazo para a apresentação de impugnação urge transcrever os arts. 14, 15 e 23 do Decreto n.º 70.235/72:

Art. 14. A impugnação da exigência **instaura** a fase litigiosa do procedimento.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, **será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.**

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - Pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, **com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;** (*Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997*) (*Produção de efeito*)

III - Por edital, quando resultarem improfícuos os meios referidos nos incisos I e II.

§ 1º O edital será publicado, uma única vez, em órgão de imprensa oficial local, ou afixado em dependência, franqueado ao público, do órgão encarregado da intimação.

§ 2º Considera-se feita à intimação:

III - quinze dias após a publicação ou afixação do edital, se este for o meio utilizado. (*Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997*) (*Produção de efeito*)

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (*Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997*) (*Produção de efeito*)

§ 4º Considera-se domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo o do endereço postal, eletrônico ou de fax, por ele fornecido, para fins cadastrais, à Secretaria da Receita Federal. (*Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997*) (*Produção de efeito*)

Já quanto ao endereço e a diligência para intimação, assim está fundamentada a decisão recorrida (fls. 40):

Foi encaminhado ao **domicílio eleito da contribuinte** - Rua Santa Clara, n.º 116, casa, Aclimação, João Monlevade - Notificação de Lançamento relativa ao imposto de renda pessoa física, exercício 2005. Tal intimação restou improfícuo, pois foi devolvida ao remetente, com a seguinte informação: "mudou-se" (fl. 23).

Importante deixar claro que a mudança de endereço deveria ter sido comunicada pela contribuinte, conforme dispõe o artigo 30, do Regulamento do Imposto de Renda, Decreto 3.000/99, abaixo transcrito:

“TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO

Art. 30. O contribuinte que transferir sua residência de um município para outro ou de um para outro ponto do mesmo município **fica obrigado a comunicar essa mudança às repartições competentes dentro do prazo de trinta dias** (Decreto-Lei n.º 5.844 de 1943, art. 195).

Parágrafo único. A comunicação será feita nas unidades da Secretaria da Receita Federal, podendo ser também efetuada quando da entrega da declaração de rendimentos das pessoas físicas."

No caso em análise, a intimação para ciência do lançamento, que restou infrutífera, ocorreu antes da apresentação da DAA/2007 que informava o novo endereço (Rua Cláudio Manoel, n.º 87, bairro Alvorada, João Monlevade-MG), o que somente ocorreu em 30/04/2007 (fl. 34). Verifica-se, pois, não ter ocorrido qualquer erro no envio da Notificação de Lançamento atacada.

Logo, tendo em vista **não ter sido efetivada a intimação via postal**, afixou-se o Edital em 19/12/2007, dando ciência à contribuinte do lançamento relativo ao IRPF 2005. De acordo com a norma que disciplina as intimações, acima transcrita, **esse era o meio adequado para dar ciência da Notificação de Lançamento, já que não há dúvidas em se afirmar que restou infrutífera a intimação via postal e que esta ocorreu de forma regular**.

Portanto, de que diante das prescrições trazidas pelo Decreto n.º 70.235, de 1972, não existe qualquer mácula que possa dar ensejo à conclusão de irregularidade do procedimento adotado.

Pois bem. Trazendo a regra processual ao caso vertente, tem-se o seguinte cenário: a notificação de lançamento emitida para cobrança do imposto suplementar apurado foi enviada ao domicílio tributário da contribuinte, em 13/03/2007, tendo o AR sido “devolvido” constando o motivo “mudou-se”, **conforme se depreende do extrato de consulta de postagem constante dos autos (fls. 24), do qual não se insurgiu a Recorrente**. Diante disso, uma vez improfícua pela via postal procedeu-se a intimação pela via editalícia, nos termos do art. 23, III e § 1º do Decreto n.º 70.235/72 (PAF), cuja publicação ocorreu em 19/12/2007 (fls. 26/31).

Nos termos do art. 23, § 2º III do PAF, considera-se realizada a intimação após o decurso de 15 dias da publicação do edital que, no presente caso, remete a data **de 03/01/2008**, devendo-se contar a partir daí o prazo para impugnar o débito, **trintídio este encerrado no dia 06/02/2008 (quarta-feira)**. Portanto, não há como considerar tempestiva a peça impugnatória apresentada somente **em 20/03/2008** (fls. 2/9).

Destarte, firmado o entendimento de que a decisão recorrida deve ser mantida quanto ao não conhecimento da impugnação em razão de sua intempestividade, descabe a apreciação de quaisquer outras matérias submetidas, ainda que de ordem pública.

Conclusão

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, em razão da intempestividade da impugnação apresentada.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto